



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº. : 13161.001272/2003-87
Recurso nº. : 145336
Matéria : COFINS – EX(s): 2000 a 2003
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007.
Acórdão : 107-08.873

COFINS. OMISSÃO DE RECEITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 9718/98. INCOMPETÊNCIA PARA CONHECER DE QUESTÕES DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. **SÚMULA 1º CC Nº 2:** O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO PARÂMETRO DE CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE. **SÚMULA 1º CC Nº 4:** A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO DEVIDOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA BOM FIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87

Acórdão : 107-08.873

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA CIMINELI (Suplentes Convocados). Ausente justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87
ACÓRDÃO : 107-08.873

Recurso nº. : 145336
Recorrente : CEREALISTA BOM FIM LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da Recorrente em face da caracterização de omissão de receitas tributáveis e, em consequência, minoração dos valores devidos à guisa de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Notificada da formalização do lançamento de ofício, apresentou a Recorrente (às fls. 853/867) impugnação, nos seguintes termos: (a) as diferenças apontadas pela autoridade lançadora são produto de receitas de mercadorias exportadas; (b) são ilegais e inconstitucionais os dispositivos da Lei nº. 9.718/1998, que majoraram a alíquota da COFINS e estabeleceram novo conceito de faturamento; (c) o autuante não observou o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº. 9.718/1998, que permite que os valores transferidos a outras pessoas jurídicas sejam excluídos na base de cálculo da COFINS; e (d) a ilegalidade da utilização da Taxa Selic como critério de correção monetária do crédito tributário.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), assim:

***ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

A discussão sobre legalidade ou constitucionalidade das leis é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87
ACÓRDÃO : 107-08.873

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA.

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, a Cofins incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações monetárias e cambiais ativas, uma vez que inexistente dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

DIFERENÇA ENTRE RECEITA ESCRITURADA E DECLARADA.

Provado, pela escrituração da contribuinte, que a empresa não ofereceu à tributação a totalidade das receitas de venda de mercadorias, deve ser mantido o lançamento.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogado previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

Lançamento Procedente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 895-

901.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87
ACÓRDÃO : 107-08.873

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo e revestido das formalidades essenciais a seu conhecimento.

Como dito, o lançamento de ofício originou-se da constatação de diferenças entre a receita declarada e a efetivamente auferida pela Recorrente, tendo a autoridade lançadora descortinada omissão de receitas tributáveis e a conseqüente minoração (indevida) do montante de obrigatório recolhimento à guisa de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Argumenta a Recorrente, no recurso a nulidade da decisão objurgada por entender faltante fundamentação sobre as matérias suscitadas em sua impugnação; a argüida nulidade estaria configurada por inexistência de abordagem sobre a inconstitucionalidade da Lei nº. 9.718/98 e da utilização da Taxa Selic como critério de correção dos créditos tributários.

Afasto a preliminar de nulidade.

Como bem consignou a decisão vergastada, não têm os órgãos administrativos competência para afastar a aplicação de normas legais sob o argumento de inconstitucionalidade; o mérito da questão escapa à competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e à deste Conselho, posto que pretende o Recorrente ver declarada a legitimidade do recolhimento da contribuição por alíquota inferior e a conseqüente redução do crédito tributário com esteio na argüição de inconstitucionalidade da majoração produzida pela Lei nº. 9.718/98. Tratando-se de discussão de constitucionalidade, não há amparo para conhecimento da questão na esfera administrativa.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87
ACÓRDÃO : 107-08.873

Ademais, a matéria em tela já encontra-se sumulada no âmbito desse Conselho. Vejamos:

SÚMULA 1ºCC Nº 2: O PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES NÃO É COMPETENTE PARA SE PRONUNCIAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Passo a analisar as questões de mérito.

Consignou a Recorrente ser parcialmente improcedente a ação fiscal, posto que consideradas na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social receitas advindas de operações de exportação. No entanto, consoante se constata do relatório da ação fiscal e da decisão impugnada, foram as receitas de exportação excluídas da apuração da contribuição.

Confira-se quanto ao tema a decisão impugnada:

“Quanto ao mérito, inicialmente a impugnante alegou que as supostas divergências são produto de receitas de mercadorias exportadas, conforme comprovariam a cópia das notas fiscais relativas às exportações, bem como as planilhas e os relatórios que esclareceriam e demonstrariam o montante das operações realizadas para o exterior. A alegação não pode ser acatada, pois os documentos juntados aos autos demonstram que os valores das receitas de exportação foram excluídas na apuração da base de cálculo da contribuição”.

Assim, a impossibilidade de lançamento de contribuições sociais sobre receitas de vendas de mercadorias e/ou serviços para o exterior foi respeitada pela autoridade lançadora, inexistindo, quanto ao tópico, correção a fazer na ação fiscal.

S



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13161.001272/2003-87
ACÓRDÃO : 107-08.873

Remanesce a questão da legalidade da utilização da Taxa Selic como critério de correção monetária do crédito tributário constituído em desfavor da Recorrente.

O argumento da Recorrente esbarra no entendimento consolidado neste Conselho no sentido da legitimidade da utilização da Taxa SELIC como fator de correção monetária dos créditos tributários, assim:

SÚMULA 1º CC Nº 4: A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SÃO DEVIDOS, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, À TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC PARA TÍTULOS FEDERAIS.

Com estas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, 24 de janeiro de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO